
*Crimes contra a moral: infância e sexualidade (Porto Alegre, RS - 1880-1920)**

*Eliane Cristina Deckmann Fleck***

Resumo: Este artigo aborda a criminalização da sexualidade e os tratamentos jurídico e médico dispensados a menores infratores, alvos de violência sexual, no período compreendido entre 1890 e 1920, a partir dos dados constantes dos Códigos da Polícia, dos Processos-Crime e dos Livros de Matrícula Geral de Enfermos da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, RS.

Palavras-chave: Infância, moralidade, violência, crime sexual.

Abstract: This article focuses the criminalization of sexuality and the juridical and medical treatment dispensed to infractors and sexual violence victims, between 1890 and 1920, considering registered data by Police Codices, by Crime Processes and by the General Registration Books of Patients of the “Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre”, RS.

Key words: Childhood, violence, sexual crime.

Introdução

A partir da década de 80, autores como Boris Fausto (*Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo – 1880-1924*, de 1984), Martha de Abreu Esteves (*Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*, de 1989), Adriana de Resende B. Vianna (*O mal que se adivinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-*

* Este artigo apresenta resultados do Projeto de Pesquisa “Infância, Violência Urbana e Saúde Pública – Porto Alegre (1880-1920)”, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em História da Unisinos que se propôs a levantar e analisar dados referentes à violência cometida por e contra menores e o encaminhamento dado pelo Estado do Rio Grande do Sul a essas questões.

** Professora no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). *E.mail:* ecdfleck@terra.com.br

Infância, sexualidade e violência

As questões relacionadas à infância desamparada e à infância em conflito com a lei já vinham sendo discutidas pelas elites brasileiras, desde pelo menos o início do Segundo Reinado, sem terem resultado na elaboração de planos ou projetos. Desde os tempos coloniais, a assistência e a proteção à infância em situação de risco ficaram ao encargo da Igreja católica, que tratava da questão de forma caritativa.

Com a transição do País para a modernidade, representada pela República, uma série de transformações atingiu a estrutura política do País no sentido de constituir-lo como nação. A questão da infância e da juventude pobre, tratada como problema nacional, tornou-se então tema recorrente nos debates promovidos entre intelectuais, médicos e juristas empenhados no saneamento institucional e na regulamentação da infância. Contando com a adesão de jornalistas, escritores, empresários, industriais e parte da população, o debate acabou determinando uma verdadeira “cruzada salvacionista” em prol da infância e da juventude e a atribuição de uma dimensão sanitária para a questão social brasileira.

No fim do século XIX, o Direito Criminal brasileiro encontrava-se sob a influência dos postulados da Escola Clássica do Direito Penal e da nova Escola Positivista ou Antropológica. A década de 80 constituiu-se, em razão disso, em momento privilegiado de debate acerca dos campos de conhecimento do Direito Criminal, o que implicou a reavaliação da ação do Direito na esfera jurídico-penal. O Código Criminal de 1830, que havia definido os conceitos de *crime* e de *criminoso*, mantinha-se em vigor, razão pela qual se tornou alvo de debate por parte de juristas, políticos e autoridades públicas empenhados em revisar suas disposições. Durante o Império, o crime era definido como “toda ação ou omissão voluntária contrária às leis penais”; “a tentativa de crime”; “o abuso de poder que consiste no uso de poder (conferido por lei) contra os interesses públicos ou em prejuízo de particulares, sem que a utilidade pública o exija”; além da “ameaça de fazer algum mal a alguém”. (TINOCO, 1886, p. 9-17).

O mesmo código previa que, para uma pessoa ser considerada “criminoso” ou “delinqüente”, era necessário haver má-fé, ou seja, que tivesse o conhecimento do mal e a intenção de praticá-lo. Quanto ao menor, a lei estabelecia que não havia imputabilidade até os 14 anos, a não ser que ficasse provado haver agido com discernimento. Nesse caso, seria recolhido às casas de correção pelo tempo determinado pelo juiz,

sexual, foi a partir da segunda metade do século XIX que a Ciência Jurídica, a Medicina e a Psiquiatria se voltaram para as denominadas “aberrações sexuais”, para os amores “contra a natureza”, para os “maníacos e perversos”, pois a elas interessava “analisar estes fenômenos marginais exatamente para mantê-los à margem, para melhor conservar a integridade e a saúde dos indivíduos normais”. (BRANCO, 1984, p. 49).

Valendo-se de uma interpretação psiquiátrica que vinculava a sexualidade considerada anormal à loucura, a Criminologia promoveu a “criminalização da sexualidade”. Contrapondo-se ao sexo “sadio”, os juristas e psiquiatras procuraram reprimir o que consideravam sexo “doente” e controlar seus praticantes, tais como, os indivíduos que matavam por ciúme, o rapaz que beijava uma menor, o homossexual ou o estuprador.

O Código Penal brasileiro de 1890, em seu artigo 266, tratará do crime de ultraje público ao pudor, manifestando-se em relação à prática de “atos de libidinagem” com menor de idade. Essa manifestação decorreu, sem dúvida, da constatação de que muitos meninos e meninas já se encontravam inseridos no mundo da mendicância, da vadiagem, da prostituição, da delinqüência e do crime, remetendo para um ambiente social a ser moralmente saneado. Visíveis nas estatísticas criminais e matéria cotidiana na imprensa nacional, o abandono e a criminalidade infanto-juvenil inseriam-se no contexto de crescimento das cidades, nas quais perambulavam “dezenas de meninas que já têm na frente o estigma da desonra, arrastadas ao abismo da prostituição pelos impiedosos braços da miséria”.

Para os juristas o pudor estava ligado à dignidade pessoal, ao amor próprio, à honra e aos costumes, base da sociedade. Eram, principalmente, a mulher, a família e o lar os principais atingidos pelos “ataques de impudicícia”, a fim de “saciar paixões lascivas”. Essas atitudes anormais existiram em função da fragilidade do sexo, das más companhias, do abandono dos pais e da falta de “sentimentos da família, da honra, do trabalho e da grandeza da pátria”. A vida em comum nos cortiços, nas casinhas e nos lugares estreitos deve ter tido, como consequência inevitável, o incremento dos, assim chamados, “crimes de domicílio”, praticados principalmente por parentes.

O defloramento também constava como crime no Código Penal brasileiro de 1890, em seu art. 267. Para tanto, fazia-se necessária a

jamais estariam associadas a escândalos desta ordem.⁹ Já os homens acusados de crimes sexuais, embora não deixassem de ser julgados por sua conduta, quando apresentados como homens de “bom caráter” e trabalhadores, tinham mais chance de ser absolvidos.

Tanto no defloramento, quanto no estupro, a existência de laços de sangue e parentesco, relações de dependência ou facilidade para realização do atentado ou a impossibilidade de casar-se eram consideradas circunstâncias agravantes. Entre os parentes estavam englobados pais, irmãos e cunhados; nas relações de dependência, tutor, curador, encarregado de guarda e educação ou quem tivesse alguma autoridade sobre a vítima. Nas situações de crime de defloramento e nas de estupro, o indivíduo viria a ser processado somente com a formalização de queixa da vítima. A relação sexual incestuosa não era considerada propriamente um crime, sendo, todavia, penalizada como defloramento ou estupro. Além disso, pelo artigo 270 do mesmo código, retirar mulher honesta do lar doméstico, através da violência ou sedução, era considerado crime de rapto.

Somente em 1916, o Brasil viu substituídas as Ordenações Filipinas, de 1603, mediante a aprovação do Código Civil brasileiro que estabeleceu que a capacidade civil plena era obtida aos 21 anos de idade. As dificuldades encontradas pelos reformadores do campo jurídico se localizaram, sobretudo, na cultura política brasileira que dava suporte ideológico ao *pater familias*. Pelo Código Civil de 1916, a emancipação legal dos filhos e filhas foi prevista para 18 anos (parcial) e 21 anos (total), e várias restrições ao pátrio poder foram firmadas. Entretanto, o costume seguia definindo a permanência dos filhos sob o teto do pai, a quem deviam obediência até o momento do casamento, importante fator de ruptura do pátrio poder. Quanto à capacidade nupcial, ficou estabelecida a idade de 16 anos para a mulher e de 18 anos para o homem.

Diferentemente das ordenações que fixavam a capacidade jurídica a partir da puberdade – 14 anos para o homem e 12 anos para a mulher –, o Código Civil definiu a idade de 16 anos, para ambos os sexos, como limite para a incapacidade absoluta. Criou, ainda, a figura do relativamente incapaz, que seria, na verdade, um estágio intermediário entre a incapacidade absoluta e a capacidade plena, compreendido na faixa entre 16 e 21 anos, em que a pessoa poderia praticar livremente alguns atos da vida civil e outros não.

Situados à margem do sistema econômico e produtivo, eles eram alvo de discriminação e condenação moral da mesma forma como ocorria com os vadios, os mendigos e as prostitutas. Percebidos como elementos que potencializavam, pela sua condição, raça ou cor, a desestabilização da nova ordem, eram também considerados como inúteis ao trabalho e fortes candidatos a tomar o caminho da perdição e do vício.

Crianças – meninos e meninas – esmolavam e perambulavam pelas ruas, atraídas por toda sorte de vícios e por uma oportunidade de remuneração. Nos jornais das duas últimas décadas do século XIX, eram também freqüentes as notícias de meninas que eram seduzidas e arrastadas aos prostíbulos. A proposta da fundação de instituições de proteção às meninas pobres e de prevenção à prostituição foi assumida por congregações religiosas da capital do Estado do Rio Grande do Sul e resultou do “grande número de raparigas entre treze e dezesseis anos que, precocemente prostituídas, viviam percorrendo as ruas da cidade”. (MAUCH, 2004, p. 97). A responsabilidade pela situação de desamparo da infância era imputada às mães que falhavam em sua tarefa de educadoras, mas também à ausência de políticas públicas orientadas para a juventude.

O governo republicano gaúcho que assumiu o poder político, em 1889, expressava sua feição positivista ao defender que o progresso seria alcançado pelo desenvolvimento industrial, pelo primado da ciência, pela educação e pela moral. Na concepção positivista, a mulher constituía-se na “reserva moral da sociedade, freio dos maus instintos e suavizadora de conflitos”, na medida em que “sua permanência no lar, dedicada à educação dos filhos e a fornecer bons exemplos, era uma garantia de manutenção da ordem social, [...] um fator de controle dos conflitos sociais, que poderiam ser contornados e mesmo impedidos através da ação moralizadora da personagem feminina”. (PESAVENTO, 1990, p. 72-73). Em decorrência dessa concepção de mulher como “alma da família”, estabeleceu-se uma rígida moral que entendia o casamento como caminho natural, “mas antes de chegar lá, era preciso vigiar as jovens e preservar a virgindade das moças, coibindo namoros”. (PESAVENTO, 1990, p. 74).

Na consulta feita aos livros de Matrícula Geral de Enfermos do Arquivo Histórico da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – uma referência no Rio Grande do Sul por prestar atendimento gratuito àqueles que não tinham como pagar por atendimento médico –, constatamos

mais provocaram internações foram contusões, luxações e escoriações, com 268 entradas, sendo seguidas pelos ferimentos incisivos (263 casos) e traumas e fraturas (193 casos). Com menor incidência, mas nem por isso menos preocupantes, aparecem envenenamentos e intoxicações (23 casos), hemorragias (6 casos) e suspeitas de estupro (3 casos). Desses, apenas os estupros não registraram óbitos.

Os registros de óbito, por sua vez, nos permitem traçar um perfil das vítimas, a partir de informações como a idade média, a profissão e o sexo dos jovens. Os ferimentos provocados por arma de fogo¹⁰ e perfurantes vitimavam, principalmente, jovens de 18, 20 e 21 anos, em sua maioria, rapazes. Considerando o número de militares arrolados nas internações decorrentes de ferimentos perfurantes e de arma de fogo, cabe observar que “embora não mencionada pelos jornais, a proximidade entre várias das zonas de desordem e quartéis oportunizava o contato e o conflito entre os supostos mantenedores da ordem e os desordeiros”. (MAUCH, 2004, p. 91). Traumas, fraturas, contusões, luxações e escoriações também provocavam a morte de muitos rapazes. Esmagamentos e hemorragias não estão associados a nenhum grupo-alvo em específico, apesar de todos os menores falecidos contarem com 20 anos.

Com idades entre 16 e 18 anos, moças ligadas ao serviço doméstico eram as que mais morriam por queimaduras, intoxicação e envenenamento. Os casos de envenenamento ocorrem, em grande parte, devido a produtos de limpeza e venenos para pragas domésticas, como a creolina, o verde Paris, sal de cobre e arsênico que podem ser letais se ingeridos ou inalados. Esses produtos causam irritação no nariz, nos olhos, na pele e na garganta, além de tosse ou dificuldade respiratória, náuseas, vômitos ou perda de consciência e, considerando sua utilização inadequada e alta toxicidade, podem ter provocado essas mortes.

Os ferimentos incisivos foram a causa do maior número de mortes, considerando o total de internações e os 16 óbitos registrados. Ao relacionarmos, porém, o número de internações com o índice de mortalidade em cada categoria, as hemorragias despontam como a causa de morte do maior número de pacientes atendidos, com um índice de 50% (6 internações – 3 óbitos).

Internações de menores, como a de M. J. R., de 9 anos, tratado em decorrência de queimaduras (AHSCMPA, Processo n. 557, 1888 – 1892), ou então a de N. da S. D., de 8 anos, atingido por uma faca ao

Os exames médicos eram precariamente realizados nas últimas décadas do século XIX, evidenciando imperícia e determinando confusão a respeito do defloramento e da integridade do hímen, mesmo porque o próprio Código Penal em vigor à época previa a associação entre defloramento e ruptura de hímen, e alguns juristas defendiam a existência de uma aproximação lógica entre dores físicas, sangue, virgindade e comportamento honesto.

Um exemplo da prática de violência contra meninas é o estupro de A. S., de 15 anos, em 1897,

que achava-se [...] ultimamente e já desde muito morando em companhia de seu irmão G.S., casado e com dois filhos [...] sendo já falecidos os pais della declarante, e que há mais ou menos quatorze meses foi por aquelle seu irmão forçada e por meio de violência deflorada na sua própria cama [...]. (APERS, Processo-Crime – Cartório do Júri – Maço 1, Processo 1, Estante 29, Caso de Estupro, 1897).

A menor A. S., de 15 anos teve a suspeita de estupro confirmada com um exame médico que verificava o desenvolvimento de seu corpo como um todo e, mais especificamente, as genitais, observando a existência ou não de pêlos, a aparência dos pequenos e grandes lábios e do clitóris, a presença do hímen e a dilatação da vagina. Com base nesse exame, os peritos respondiam aos seguintes quesitos: 1) se houve defloramento; 2) se é recente ou antigo; 3) qual o meio empregado; 4) se houve cópula carnal; e 5) se houve emprego de hipnotismo, de substância anestésica ou narcótica para execução do crime.

O irmão viria a ser acusado, ainda, de ter estuprado a cunhada, que tinha 13 anos na época do ocorrido. Pela mesma situação passou J., de 10 anos, vítima de estupro praticado por um soldado da Brigada Militar, que a teria deixado “em deplorável estado”. (AHRS, Códices da Polícia – Livro 4, 1896, p. 74).

Dos 16 registros criminais (processos-crime ou registro nos Códices da Polícia) por nós pesquisados, envolvendo meninas menores de 21 anos, 14 se constituíam em crimes sexuais. Dentre esses registros, é grande a quantidade de casos de rapto seguidos de defloramento que têm como desfecho o casamento, como este que envolve A. B. e H. F., em 1896:

Em consequência passarão os peritos a fazer o exame e investigação ordenados, e as que julgarão necessárias; concluídas as quaes declararão o seguinte: que L., de sete annos e meio de idade refere que três italianos levarão-o para uma casa no Becco do Rosário, e que depois de entrarem e de fecharem a porta, um pegou-lhe pelos pés, outro pelos braços, tendo previamente tapado-lhe a bocca para que elle não gritasse, e o terceiro depois de tirar-lhe as calças forçou-o deixando-o em estado lastimoso. (APERS, Caso de pederastia envolvendo o menor L. E. S. Processo-Crime – Cartório Júri – Maço 1 – n. do Processo 3 – Estante 29 – 1885).

Ao elevado índice de prática de crimes de ordem moral e sexual, observáveis nos Códices da Polícia e nos processos-crime do período em questão, soma-se a constatação, feita nos Livros de Matrícula Geral de Enfermos da Santa Casa de Misericórdia, da propagação de doenças sexualmente transmissíveis entre menores de 21 anos.

Dos 13 aos 17 anos, a maioria numérica é de meninos. Para o objetivo deste artigo, chamou-nos a atenção o fato de que, nesta faixa etária, aparecem doenças venéreas como causa de internação, sendo que dos nove casos registrados, surpreendentemente, sete são de meninas, a maioria casada. Especulando, poderíamos dizer que, possivelmente, essas meninas foram contaminadas pelos maridos ou adquiriram a moléstia em relações extraconjugais, exercendo a prostituição.

Dos 18 aos 21 anos, as entradas de homens representam 60% do total, sendo que dos atendimentos que lhes são prestados, 75% correspondem a doenças sexualmente transmissíveis. O atendimento a mulheres, de forma geral, mostra-se inferior, independentemente da doença. Pode-se presumir que as jovens mulheres não quisessem ou não pudessem afastar-se da família, determinando a negação da doença e reforçando a concepção de inferioridade feminina. Infelizmente, podemos apenas fazer inferências, sem poder confirmá-las.

Acreditamos que muitos homens e mulheres, preocupados com sua reputação, não procuravam atendimento médico ou o buscavam tarde demais. Em uma época em que as políticas públicas de saúde e higiene eram incipientes ou inexistentes e em que o sexo ainda era alvo de percepções moralistas, as doenças venéreas devem ter se alastrado com rapidez o que, no entanto, não garantiu seu atendimento terapêutico hospitalar.

20,2% (15 menores) foram presos por furto/roubo. Ainda entre os motivos da prisão, a lesão corporal aparece em terceiro lugar, com 9,4% (7) dos menores presos por esse crime. Os Livros de Sentenciados também nos fornecem dados sobre a profissão dos presos. Dos 74 presos com 21 anos ou menos, 41,8% (31) aparecem classificados como jornalheiros; 10,8% (8), como lavradores; 10,8% (8), como praças ou ex-praças; e 8,1% (6) são classificados como agricultores. Apenas dois desses 74 menores presos são declarados como não tendo profissão.

A análise dos dados referentes ao encaminhamento dado pelos governos estadual e municipal às crianças infratoras e alvo de violência durante a Primeira República revela, no entanto, que – apesar da significativa mudança de que foi alvo o conceito de infância e dos esforços de intelectuais, médicos e políticos em conduzir as crianças e os jovens a um “futuro promissor”, transformando-os em cidadãos “úteis para si e para a sociedade” – os fenômenos de ordem estrutural determinantes dos “comportamentos desviantes” permaneceram intocados.

Se, por um lado, se observa a inexistência de um acompanhamento médico-sanitário e psicológico das crianças, alvo de violências, e a ineficácia de medidas direcionadas à regeneração da infância, por outro, constata-se que havia outras motivações para a delinquência entre crianças e adolescentes que não as exclusivamente relacionadas com a formação e a educação familiar como acreditava o governo gaúcho de orientação positivista.

que o Código Penal de 1890 foi alvo de críticas, “no que se refere aos dispositivos relativos à infância”, podendo-se considerá-lo um retrocesso em relação ao Código Criminal de 1830, pelo fato de ter rebaixado a idade penal de 14 para 9 anos, numa época em que se debatia a importância de evitar a punição aplicada a menores. (RIZZINI, 1997, p. 188).

⁸ O Código Penal de 1890 definiu como estupro o ato sexual com uma mulher sem o seu consentimento, mediante utilização de violência. De acordo com Mazzieiro, a mulher casada não podia dar queixas do marido por estupro, pois o uso da força em face de resistências ao ato sexual não se constituía em crime, mas em exercício de direito marital. (MAZZIEIRO, 1998, p. 31).

⁹ Vale ressaltar que, de acordo com Martha de Abreu Esteves, “as mulheres que desejavam ser protegidas pela Justiça, além de atribuírem em seus relatos toda a ação ao homem, deviam dar muita ênfase à dor e ao sangue”, pois eram os “emblemas da virgindade”. A comprovação da perda da virgindade era elemento característico do delito e para prová-la era necessário o exame de corpo de delito. (ESTEVES, 1989, p. 61). Nos crimes de amor, as ofendidas se tornavam, mais que os acusados, o centro de análise dos julgamentos. Os juristas avaliavam se mereciam, ou não, sofrer o crime; se os comportamentos e os atos facilitavam e justificavam a ocorrência de uma agressão. A transformação da ofendida em possível culpada correspondia à posição da mulher como principal alvo da política sexual: sua conduta tornou-se objeto de conhecimento científico (médico e jurídico) e construíram-se verdades universais em relação a ela.

¹⁰ Com relação aos ferimentos provocados por arma de fogo, uma questão é extremamente curiosa: como tantas vítimas sobreviviam e recebiam alta em um tempo

relativamente tão curto? Considerando a gravidade de um ferimento desse tipo, que desafia os procedimentos médicos até hoje, como tal fato foi possível em uma época em que a cirurgia era rudimentar, o ambiente não oferecia as melhores condições de higiene, e os medicamentos não tinham sua eficácia química comprovada? Tiros dados na cabeça sempre foram considerados irreversíveis, ocasionando mortes ou graves seqüelas. Mas o caso de R. L., de 19 anos, cuja descrição da enfermidade é “ *tiro de pistola embaixo do ouvido direito*”, permanecendo menos de um mês internado e saindo do hospital curado, contraria essa regra geral.

¹¹ Entende-se por abuso sexual todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado que a criança ou adolescente. Essas práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade.

¹² De acordo com Boris Fausto, “ *embora tipificado como delito, o atentado ao pudor desperta menor interesse por não caracterizar a perda da honra e por não envolver o risco de gravidez*”. (FAUSTO, 1984, p. 181).

¹³ A etiologia e os fatores determinantes do abuso sexual diferem dos outros tipos de maus-tratos, envolvendo questões culturais, de dependência social, econômica e afetiva entre os membros de uma família, o que dificulta a notificação da prática. Como bem observado por Boris Fausto, “ *os delitos sexuais se caracterizam pela enorme diferença entre criminalidade real e criminalidade apurada, em consequência de fatores como a resignação, as composições entre as partes que vão da indenização em dinheiro ao casamento, a tendência da vítima a evitar vexames tornando pública a perda da virgindade e/ou a agressão sexual [...]*”. (FAUSTO, 1984, p. 178).

Referências

- AREND, Sílvia Maria Fávero. *Amasiar ou casar?: a família popular no final do século XIX*. Porto Alegre: E. da UFRGS, 2001.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL [AHRG]. Códices da Polícia – Livro 4, 1896, p. 74.
- ARQUIVO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL [APERS]. Processo-Crime – Cartório do Júri – Maço 1, Processo 3, Estante 29, 1885.
- ARQUIVO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL [APERS]. Processo-Crime – Cartório do Júri – Maço 1, Processo 1, Estante 29, 1897.
- ARQUIVO HISTÓRICO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE [AHSCMPA]. Livro de Matrícula Geral de Enfermos n. 6. Período: 2 de julho de 1888 a 15 de julho de 1892.
- BRANCO, Lúcia Castello. *O que é erotismo*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- BRETAS, Marcos Luiz. As empadas do confeitiro imaginário. *Acervo*, v. 15, n. 1, p. 7-22, jan./jun. 2000.
- CHAUÍ, Marilena. *Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo: 1880-1924*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. *O menor infrator e os direitos da criança no séc. XX*. São Paulo: Comissão de Patrimônio Cultural da USP; Edusp; Imprensa Oficial, 2000.
- MAUCH, Cláudia. *Ordem pública e moralidade: imprensa e policiamento urbano em Porto Alegre, na década de 1890*. Santa Cruz do Sul: Edunisc; Anpuh-RS, 2004.
- MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos – São Paulo, 1870/1920. *Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 35, p. 247-285, 1998.
- _____. *O cotidiano da República: elite e foro na virada do século*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1998.
- PESAVENTO, Sandra Jatayh. *O cotidiano da República*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1990.
- RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil, 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Petrobras; Ministério da Cultura; Ed. da Universidade Santa Úrsula; Amais, 1997.
- SOARES, Oscar de Macedo (Coment.). *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1910.
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia de atenção frente aos maus-tratos na infância e adolescência*. Rio de Janeiro: SOB, 2001.
- TINOCO, Luiz Antonio. *Código Criminal do Império*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.
- VIANNA, Adriana de Resende. *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro: 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.